



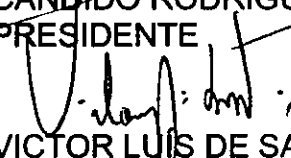
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.003414/2003-09  
Recurso n.º : 141.338  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001 a 2004  
Recorrente : ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Acórdão n.º : 103-22.019

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO – PRAZO DE  
ADMISSIBILIDADE - Não é de se conhecer do recurso que é  
protocolizado na repartição competente, além do prazo de 30 dias  
contados da ciência da decisão de instância singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso  
por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ALOYSIO  
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE  
ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO  
NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.003414/2003-09  
Acórdão n.º : 103-22.019

Recurso n.º : 141.338  
Recorrente : ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.

## RELATÓRIO

Em face da acusação de resumidamente constante do item "2" do relatório do r. veredicto guerreado

"Consta ainda no AI (f. 218 e 219), que a empresa efetuou a entrega de DIPJ no formulário para a apuração com base no Lucro Real relativamente aos exercícios de 2001 a 2003. Entretanto, apurou-se que em cada um dos anos-calendário analisados (1998 a 2003), a empresa efetuou o primeiro recolhimento de IRPJ com código 2089 (IRPJ Lucro Presumido), fazendo com que esta se sujeitasse, portanto, à tributação com base no Lucro Presumido em todos os anos-calendário objeto da análise fiscal (Termo de Constatação às f. 27 e 28). Também, que houve pedido de retificação de DARF para que fosse alterado o código do tributo de 2089 para 5993, pedido esse indeferido, haja vista ser contrário ao Regulamento do Imposto de Renda e à norma específica regente do REDARF. Por fim, que a empresa fez a entrega de DIPJ's retificadoras e DCTF's relativamente aos períodos mencionados, após a ciência quanto ao Termo de Início de Fiscalização, que ocorreu em 11 de junho de 2003.

As infrações foram enquadradas nos art. 889, inciso III, do RIR/94; art. 15 da Lei n. 9.249/95; art. 25 da Lei n. 9.430/96; arts. 224, 518, 519, e 841, inciso III, do RIR/99; a multa no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.443/96 e os juros no art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96."

Entendeu-se de manter a acusação objeto do lançamento vestibular, ficando assim rejeitado o pedido de perícia, dado como formalmente apresentado mas de argüida desnecessidade.

Devidamente cientificado da mesma formula o sujeito passivo o seu recurso voluntário onde indica de início a formalização de arrolamento de certo bem imóvel (embora protestando pela juntada da cópia autenticada da matrícula) e a seguir adentra no âmago da sua inconformidade, após igualmente suportar premissa de tempestividade, para então argüir cerceamento de defesa em face da rejeição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.003414/2003-09  
Acórdão n.º : 103-22.019

pedido de perícia e ofensa ao princípio da ampla defesa previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Em mérito, após reportar o relato da acusação, indica que “a autuação ocorreu porque a recorrente pagou as Darfs 2089 (Lucro Presumido), mas em toda sua escrituração consta que sua opção era pelo Lucro Real.” Em face de pedido de retificação dos Darfs, sob alegação de que houve erro material, insiste em que o acórdão guerreado não atendeu ao seu pleito e assim o lançamento se apresentou defeituoso. Cita jurisprudência para afinal indicar que incluiu certos débitos de IR relativamente aos anos calendário de 1998 e 1999 no PAES, o que determinaria a suspensão de sua exigibilidade, hipótese também não admitida.

E culmina por pleitear a redução da multa em face daquela adesão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.003414/2003-09  
Acórdão n.º : 103-22.019

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

Apesar de aceito o arrolamento de bens pela autoridade de instância singular, arrolamento sobre o qual teria sérias dúvidas, em se tratando de imóvel de terceiro pertencente a sociedade domiciliada no exterior (embora o signatário da anuência aparentemente seja sócio do sujeito passivo e do fiador), a verdade é que o recurso é intempestivo.

Devidamente cientificado do mesmo em data de 13 de maio de 2004 (uma quinta-feira), protocolou-o em 18 de junho (uma sexta-feira), quando, de rigor, deveria tê-lo ofertado no dia 14 de junho (uma segunda-feira).

Ademais se verifica, também, que nem se pode considerar a data da petição de arrolamento de bens, pois que esta foi ofertada no dia 16 de junho.

Ante a evidente extemporaneidade está pelo menos descumprido um dos requisitos para a admissibilidade do recurso e assim dele não tomo conhecimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE